



PROCESSO: 17.305-3/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
GESTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
5. **DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **03** (três) irregularidades tecnicamente apontadas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da colocação das contas à disposição dos munícipes nos termos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Como se sabe, as Contas de Governo Municipal consubstanciam na análise dos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64 e devem ser prestadas ao Poder Legislativo, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao exercício a que se referem.

Essas contas deverão permanecer na Câmara durante 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, com vista à promoção do controle social. Decorrido esse prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para que esse emita o competente Parecer Prévio.

Verifica-se que a disposição das contas públicas ao cidadão no prazo de 60 (sessenta) dias é condição para que esta seja encaminhada ao Tribunal, ou seja, à sociedade deve ser assegurado o exame prévio ao exame técnico dos Tribunais de Contas.

Da análise da defesa apresentada (Doc. Nº 204792/2018, pg 11/35), verifico que foram disponibilizadas nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso¹ (Jornal da AMM), as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes. Confira-se:

¹ Publicado em 17/04/2018.





Quantidade	UNIDADE	DESCRIÇÃO
02	UND	CAIXA DE SOM ATIVA A 15 F. MÍNIMO 1000W
01	UND	CAIXA SUB 15P ATIVA MÍNIMO 1000W
01	UND	CAIXA SUB 15P PASSIVA MÍNIMO 1000W
02	UND	PROLONGADOR PARA CAIXAS ALTAS
01	UND	MICROFONE SEM FIO DUPLO
20	METROS	CABOS 12 MILIMITROS PARA LIGAÇÃO

Nova Bandeirantes-MT, 16 de abril de 2018

VALDIR PEREIRA DO SANTOS
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/BALANÇO CONSOLIDADO EXERCÍCIO 2017



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
Demonstrativo Correlato da Lei nº 4.320, de 31 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)

BALANÇO FINANCEIRO

Dezembro/2017 (-) - CONSOLIDADO

Data de emissão: 13/04/2018

P. Contas: PCASP-MT

Exercício: 2017

ESPECIFICAÇÃO	INGRESSOS		DESPÊNDIOS	
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária	34.935.776,76	34.319.375,41	Despesa Orçamentária	33.975.741,51
Contribuições	16.351.342,40	35.228.340,33	Contribuições	12.336.119,58
Ordem			Ordem	
Assistência social	321.254,85		Assistência social	152.799,74
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	79.281,43		Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	16.624,98
Educação	11.434.258,30		Educação	10.189.289,45
Outras áreas	4.886.443,27	2.989.622,81	Outras áreas	3.441.117,88
Saúde	5.172.252,23		Saúde	7.817.259,30
Outros	3.657.655,72	3.795.687,73	Outros	1.386.263,57
Delegações da Receita Orçamentária			Delegações da Receita Orçamentária	
Transferências Financeiras Recebidas	1.386.183,57	1.166.200,00	Transferências Financeiras Concedidas	1.386.263,57
Transferências Financeiras Recebidas	1.386.183,57	1.166.200,00	Transferências Financeiras Concedidas	1.166.200,00
Recursos Especiais	4.350.438,57	2.730.324,83	Despesas Extra-Orçamentárias	2.672.056,12
Restos a Pagar	1.242.823,44	171.168,30	Restos a Pagar	150.148,50
Exercícios em aberto			Exercícios em aberto	
Outras movimentações extra-orçamentárias	2.730.323,34	2.559.156,53	Outras movimentações extra-orçamentárias	2.479.773,08
Outras movimentações extra-orçamentárias			Outras movimentações extra-orçamentárias	
Provisão p/ perdas de invest. e reserva adm. (Reverendo)	491.881,79		Provisão p/ perdas de invest. e reserva adm. (Contá)	524,55
Ajuste de Investimentos - Ganho	2.316.857,84	1.987.044,78	Saldo em espécie do exercício seguinte	4.952.075,54
Ajuste de Investimentos - Ganho			Atualizado	
Transferências de Aplicações Financeiras p/ Curso			Atualizado	
Saldo em espécie do exercício anterior	2.316.857,84	1.987.044,78	Saldo em espécie do exercício seguinte	6.631.602,26
Atualizado			Atualizado	
Caixa			Caixa	
				15.279,86

Emissão: 13/04/2018 16:43:33

Página: 1

Dessa forma, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial e concluo que a irregularidade constante no item 1.1 (DB08) não remanesceu configurada.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 483.000,00. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64² listou o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...).





Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas³.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único⁴, e 50, inciso I⁵, ambos da LRF, razão pela qual o superávit financeiro deve ser analisado por fonte.

Nesse sentido, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por *superávit* financeiro, com base na fonte 00, sem que nela houvesse recursos suficientes.

A **fonte 00** refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados), de modo que as fontes 01 e 02 são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-

³ Art. 43 (...) § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

⁴ LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁵ LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

Portanto, sob essa perspectiva, as fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 apuraram *déficit* financeiro de **R\$ 442.556,18**. Confira-se:

Fonte(,... Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
00 Recursos Ordinários	-2.545.359,47	0,00	0,00	0,00	-2.545.359,47
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	2.462.443,89	0,00	0,00	0,00	2.462.443,89
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-46.485,13	0,00	0,00	0,00	-46.485,13

Muito embora o jurisdicionado não tenha inserido a informação no Sistema Aplic, a Equipe Técnica apurou que, com base na fonte 00, foram utilizados **R\$ 483.000,00** para abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro, conforme Decreto n.º 198/2017 c/c a Lei Municipal n.º 1027/2017. Confira-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
AV COMENDADOR LUIZ MENEGHEL, 62, CENTRO, 78.565-000
Telefone: (066) 3572.1950, Fax: (066) 3572.1950
CNPJ: 03.368.382/2000-17
e-mail: contabilidade@novabandeirantes.mt.gov.br

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 198/2017

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 102/2017, e em consonância com o Lei Federal 4320/64

DECRETA

Suplementações

02.001-GABINETE DO PREFEITO

02.001.04.122.0002.2002.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 180.000,00
Sub-Total: R\$ 180.000,00

03.003-DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO

03.003.04.124.0031.2056.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 21.000,00
Sub-Total: R\$ 21.000,00

03.004-DEPARTAMENTO DE COMPRAS

03.004.04.122.0003.2066.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 80.000,00
Sub-Total: R\$ 80.000,00

06.004-FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

06.004.17.512.0512.2024.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 30.000,00
Sub-Total: R\$ 30.000,00

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.04.123.0004.2002.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 84.000,00
Sub-Total: R\$ 84.000,00

10.001-GABINETE DO SECRETARIO

10.001.04.122.0028.2103.3.1.9.0.11.00.00.00/120000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 48.000,00
Sub-Total: R\$ 48.000,00

12.001-GABINETE DO SECRETARIO

12.001.27.012.0009.2132.3.1.9.0.11.00.00.00/100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 80.000,00
Sub-Total: R\$ 80.000,00

Total Parcial \$uplementado: R\$ 483.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
AV COMENDADOR LUIZ MENEGHEL, 62, CENTRO, 78.565-000
Telefone: (066) 3572.1950, Fax: (066) 3572.1950
CNPJ: 03.368.382/2000-17
e-mail: contabilidade@novabandeirantes.mt.gov.br

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 198/2017

Art.2º - Para dar Cobertura ao Crédito Aberto, conforme descrito no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro Vinculado apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, § 1, do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art.3º - ESTE DECRETO ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, 29 de Setembro de 2017.

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Desse modo, não merece guarida a alegação do Gestor de que havia superávit financeiro na fonte 00, uma vez que nem sequer apresentou documentos, tratando de meras alegações sem provas.

Corroborando nesse sentido, como demonstrado anteriormente, que mesmo consolidando com os valores apurados nas fontes 01 e 02, tais fontes não apresentaram respaldo de recursos financeiros suficientes.





Assim, concluo que a irregularidade, nesse ponto, restou configurada.

No mais, o Prefeito Municipal de Nova Bandeiras também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 2.725.232,14**, a título de crédito adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECOMENDO ao Poder legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa





TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica⁶, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT⁷ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

⁶ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

⁷ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: “A prestação de contas é uma





obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”⁸.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU⁹:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

No presente caso, em que pese o Gestor tenha alegado a existência de problemas técnicos, como bem salientado pela SECEX, houve uma dilação de prazo nos autos do processo nº 255190/2018, sendo que o prazo limite estipulado foi **15/06/2018**¹⁰ e não 17/07/2018, conforme afirmado pelo Defendente. Contudo, mesmo tendo sido beneficiado pela dilação de prazo para o envio da prestação de contas anuais, o Prefeito não cumpriu com este prazo. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33683822000173 - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

^{**} Resolução Normativa Nº 31/2014 Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		10/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		19/05/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		14/06/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		10/07/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		26/07/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		02/08/2017	FORADO PRAZO
	Maior	30/06/2017	30/06/2017		04/09/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		14/09/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		11/05/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		19/05/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		23/05/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		13/06/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		15/06/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		16/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		17/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		27/12/2016	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		10/01/2017	NO PRAZO

⁸ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara

⁹ TCU, Plenário, TC 015.279/2005-9 (Recurso de Reconsideração).

¹⁰ Relatório Técnico (Apêndices B e C)





Assim, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP

Dessa forma, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e concludo que **remanesceu configurada a irregularidade MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Nova Bandeirantes que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Bandeirantes aplicou o montante de **R\$ 6.153.422,68**, equivalentes a **29,31%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 20.992.225,87**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 6.893.419,15** da Receita Base (**R\$ 21.059.870,73**), correspondentes a **32,73%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.083.702,14**, equivalentes a **68,97%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 5.920.960,98**), em **conformidade** com o





inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município **aumentou** a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 6.341.089,87** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 4.152.139,61** , equivalentes a 65,48%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** , o Município de Nova Bandeirantes aplicou **R\$ 5.176.824,71** , correspondentes a **24,66%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município **aumentou** os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 4.613.628,14** da Receita Base (**R\$ 21.072.426,00**), correspondentes a **21,89%** .

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal** , o Município aplicou **R\$ 16.411.612,94** , correspondentes a **51,50%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 31.865.554,32**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No entanto, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo de Nova Bandeirantes que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.





Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 777.670,43**, correspondentes a **2,44%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 17.189.283,37**, resultando em **53,94%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 1.386.000,00**, o equivalente a **6,37%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 21.754.238,61**), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 34.932.788,79** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (**R\$ 0,00**), os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 613.766,95**, se comparado à arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 34.319.021,84** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 2.147.956,42** atingindo o percentual de apenas **6,14%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma **diminuição** dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 2.155.332,61** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise, foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 123.405,91** (RTP – SECEX), representando **0,35%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Bandeirantes que promova ações no





sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 36.119.538,79** – RTP – SECEX), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 33.975.741,51** – RTP – SECEX), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 2.143.797,28**.

Ademais, apresentou um **aumento** do saldo da dívida fluante em **R\$ 931.774,54**, correspondente a **329,46%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 1.214.590,24** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 282.815,70** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 4.952.075,54** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 821.439,88**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 274.476,99**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.095.916,87**.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Nova Bandeirantes ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **55ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 10/12/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA BANDEIRANTES	0,32 ↓	0,69 ↑	0,37 ↓	0,22 ↓	0,34 ↓		0,39 ↓	118º
2012	NOVA BANDEIRANTES	0,27 ↓	0,63 ↑	0,54 ↑	0,63 ↑	0,41 ↑		0,50 ↑	97º
2013	NOVA BANDEIRANTES	0,28 ↓	0,39 ↓	0,48 ↑	0,10 ↓	0,54 ↑		0,34 ↓	125º
2014	NOVA BANDEIRANTES	0,26 ↓	0,41 ↑	0,49 ↑	0,49 ↑	0,76 ↑		0,45 ↑	110º
2015	NOVA BANDEIRANTES	0,25 ↓	0,40 ↓	0,62 ↑	0,67 ↑	1,00 ↑		0,54 ↑	97º
2016	NOVA BANDEIRANTES	0,26 ↓	0,63 ↑	1,00 ↑	0,42 ↑	1,00 ↑		0,62 ↑	61º
2017	NOVA BANDEIRANTES	0,27 ↓	0,41 ↑	1,00 ↑	0,49 ↑	0,85 ↑		0,58 ↑	55º





Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,62, e no exercício de 2017 foi de 0,58, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o Índice de Gestão Fiscal do Município.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde¹¹ do Município de Nova Bandeirantes, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal¹²

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Nova Bandeirantes	47,52	0.20	1,00	0.00	3,00	6,70	0,00	0,00	33,33	100,00

¹¹ Resolução Normativa n. 10/2015.

¹² <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544465991#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Índices das Políticas Públicas de Saúde¹³

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebrovascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Nova Bandeirantes	0,00	19,11	63,06	13,21	19,14	19,14	0,74	389,91	42,54	114,10

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º¹⁴, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP¹⁵.

¹³ <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544465991#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

¹⁴ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

¹⁵ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- e) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- h) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7,0	7,0	7,0	7,0	8,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)





Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **04** índices, qual seja:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;

Ainda, apresentou **manutenção** de **04** indicadores, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Contudo, apresentou **piora** de **02** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde





Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 06 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cêrvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **04 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Infantil;
- b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- d) Incidência de Tuberculose todas as formas; e

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	4,0	4,0	6,5	6,0	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora em 05 índices**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;





- e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;

Por fim, apresentou **piora** em **05 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;
- c) Taxa de Incidência de Dengue;
- d) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Por sua vez, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **116/2016 - TP** e o **72/2017 – TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Nova Bandeirantes ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **55ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma





forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,62, e no exercício de 2017 foi de 0,58, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **5.003/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Bandeirantes**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Valdir Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Bandeirantes que:

- a) se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;
- b) encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;





c) se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal.

c) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁶

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

